

Ofício nº 459 /2018.

Goiânia, 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 04-P, de 22 de fevereiro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 03**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual altera a **Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 000903/2018, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 000903/2018 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 1247/2018, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei n.º 3, de 21 de fevereiro de 2018, o qual visa alterar 'a Lei n.º 17.294, de 25 de abril de 2011, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino.'

2. A pretexto de promover modificações na lei que institui as diretrizes políticas que devem nortear as ações administrativas concernentes à prevenção e repressão da violência contra educadores da rede pública de ensino, a proposição sob exame invade o campo de autonomia do Executivo, interferindo na organização administrativa.

3. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, há de se perceber que as disposições enunciadas nos arts. 2º, 3º e 4º, do projeto



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

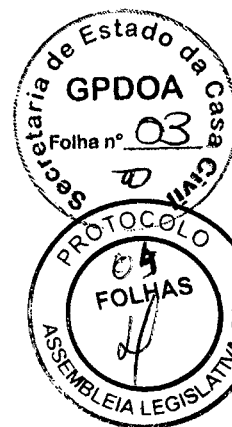


estipulam a atribuição de tarefas, deveres a serem cumpridos por agentes da administração estadual. Esses assuntos ou devem ser objeto de lei de iniciativa reservada ao governador ou de regulamento autônomo. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII da Constituição Estadual. Por outro lado, o veto a esses preceptivos torna inócuas as prescrições do art. 1º. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por sua inconstitucionalidade estampada na transgressão aos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011,
que institui a Política Estadual de Prevenção à
Violência contra Educadores da Rede Pública
Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, passa a ter a seguinte
redação:

“Institui normas para a promoção da segurança e proteção dos Profissionais da
Educação no Estado de Goiás.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, instituidora da Política Estadual de
Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a vigorar com
as seguintes alterações e acréscimos em seu Art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos
Profissionais da Educação no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação os docentes,
os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes
ou administradores das instituições de ensino, supervisores, orientadores
educacionais e coordenadores pedagógicos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, instituidora da Política Estadual de
Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a vigorar com
as seguintes alterações e acréscimos em seu Art. 2º:

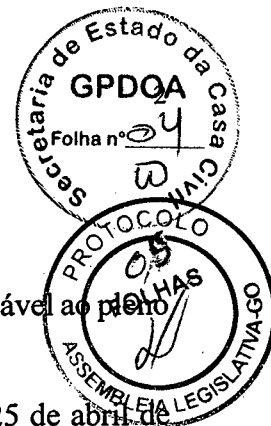
"Art. 2º As instituições de ensino do Estado de Goiás deverão:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de
atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do
Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos
quanto à sua integridade física ou moral;

III- estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e
proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição
sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;



V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos."(NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º-A As medidas de segurança, proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - realização e participação obrigatórias do ofensor em atividades extracurriculares voltadas ao combate à violência, com a lavratura do termo de compromisso do aluno ou responsável legal, em caso de menor de idade;

II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais;

IV - comunicação do fato, pela autoridade escolar:

a) à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para apuração do ato infracional cometido, se menor de idade o ofensor;

b) à Promotoria de Justiça para apuração do crime cometido, se maior de idade o ofensor.

Art. 2º-B O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no sistema estadual de ensino com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade. "(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de fevereiro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -

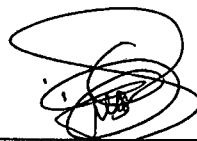

- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

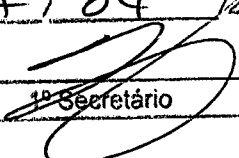
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 03, de 21 / 02 / 18,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
22 / 03 / 18, via ofício nº 04 / P e,
13 / 04 / 18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 459 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13 / 04 / 2018



Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/04 12058

1º Secretário

RECEBUE
SECRETARIA DE
RELAÇÕES EXTERIORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018001560

Data Autuação: 13/04/2018

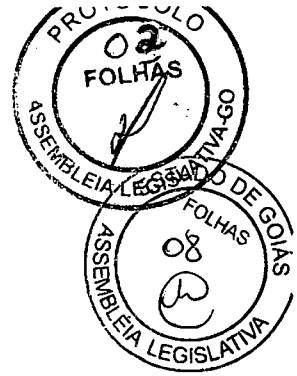
Nº Ofício: 459- G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03, DE 21 DE
FEVEREIRO DE 2018.



2018001560

ADRIANA ACCORSI



Ofício nº 459 /2018.

Goiânia, 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado-Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 04-P, de 22 de fevereiro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 03, de 21 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 000903/2018, a seguir transcrito no útil:

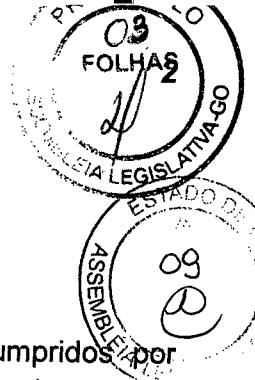
"DESPACHO "AG" Nº 000903/2018 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 1247/2018, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei n.º 3, de 21 de fevereiro de 2018, o qual visa alterar 'a Lei n.º 17.294, de 25 de abril de 2011, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino.'

2. A pretexto de promover modificações na lei que institui as diretrizes políticas que devem nortear as ações administrativas concernentes à prevenção e repressão da violência contra educadores da rede pública de ensino, a proposição sob exame invade o campo de autonomia do Executivo, interferindo na organização administrativa.

3. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, há de se perceber que as disposições enunciadas nos arts. 2º, 3º e 4º, do projeto



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



estipulam a atribuição de tarefas, deveres a serem cumpridos por agentes da administração estadual. Esses assuntos ou devem ser objeto de lei de iniciativa reservada ao governador ou de regulamento autônomo. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII da Constituição Estadual. Por outro lado, o veto a esses preceptivos torna inócuas as prescrições do art. 1º.
(...)"

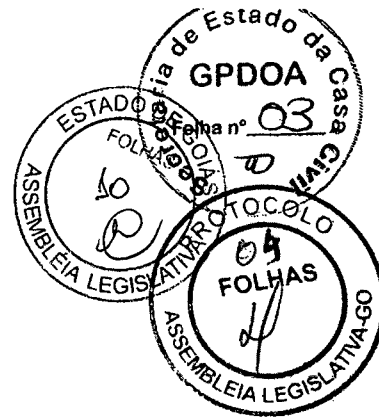
Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por sua inconstitucionalidade estampada na transgressão aos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011,
que institui a Política Estadual de Prevenção à
Violência contra Educadores da Rede Pública
Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, passa a ter a seguinte
redação:

“Institui normas para a promoção da segurança e proteção dos Profissionais da
Educação no Estado de Goiás.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, instituidora da Política Estadual de
Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a vigorar com
as seguintes alterações e acréscimos em seu Art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos
Profissionais da Educação no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação os docentes,
os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes
ou administradores das instituições de ensino, supervisores, orientadores
educacionais e coordenadores pedagógicos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, instituidora da Política Estadual de
Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a vigorar com
as seguintes alterações e acréscimos em seu Art. 2º:

"Art. 2º As instituições de ensino do Estado de Goiás deverão:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de
atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do
Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos
quanto à sua integridade física ou moral;

III- estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e
proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição
sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;



Indispensável ao pleno

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos."(NR)

Art. 4º Ficam acrescentados os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º-A As medidas de segurança, proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - realização e participação obrigatórias do ofensor em atividades extracurriculares voltadas ao combate à violência, com a lavratura do termo de compromisso do aluno ou responsável legal, em caso de menor de idade;

II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais;

IV - comunicação do fato, pela autoridade escolar:

a) à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para apuração do ato infracional cometido, se menor de idade o ofensor;

b) à Promotoria de Justiça para apuração do crime cometido, se maior de idade o ofensor.

Art. 2º-B O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no sistema estadual de ensino com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.”(NR)

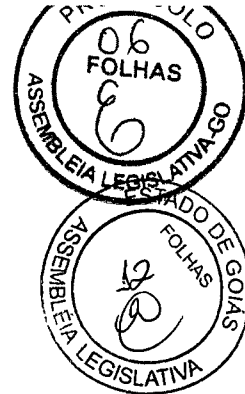
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de fevereiro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 03, de 21 / 02 / 18,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
22 / 03 / 18, via ofício nº 04 / P e,
13 / 04 / 18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 459 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

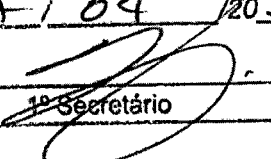
Goiânia 13 / 04 / 2018

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27/04 /2058


1º Secretário

MISSÃO ...
...
...